



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2209066-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Colina, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado JOSÉ ALCIMAR VICTORIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- Voto n. 35.088 --

Embargos de declaração n. 2209066-49.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: José Alcimar Victorio (justiça gratuita)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil –
Omissão - Inexistência – Acolhimento do recurso –
Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração quando guardam nítido caráter infringente, à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do
recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 20/25, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que havia rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença.

Embarga a executada, tempestivamente, sustentando a existência de contradição no v. acórdão, em razão do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp.

Embargos de declaração n. 2210219-20.2024.8.26.0000/50001 – São Paulo – Voto n. 35091

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nº 1.821.182/RS no sentido de que não se pode utilizar a taxa média de mercado como ferramenta exclusiva para aferição da abusividade dos juros remuneratórios.

Argumenta que a taxa média de mercado: “é somente uma média e, portanto, não pode ser utilizada como ferramenta única para se aferir a existência de abusividade ou não da taxa de juros pactuada no contrato; de reconhecer a necessidade de análise caso a caso, para se verificar a existência ou não de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada; e, por conseguinte, compreender que cada contratação possui particularidades e características individuais, que devem ser analisadas pontualmente.” (fls. 2).

Afirma que a taxa média divulgada pelo Banco Central não considera as características individuais de cada contratação, como os prazos, a existência de garantias, processos de fidelização do cliente e encargos pós-fixados.

Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado vício a ser sanado, não se amoldando, o presente recurso, às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todos os pontos suscitados pela embargante foram devidamente enfrentados pela decisão, não havendo vício no v. acórdão tão somente por não ter acolhido seus argumentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não há que se cogitar em não observância do decidido no REsp. 1.821.182/RS, pois o julgado diz respeito à não aplicação da limitação dos juros remuneratórios com fundamento na Lei de Usura, o que efetivamente não ocorreu. Do mesmo modo, foi seguido o entendimento do recurso repetitivo nº 1.061.530/RS, que admite a limitação de juros remuneratórios quando caracterizada relação de consumo e abusividade do contrato.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo do embargante. Bem por isso, inexistindo qualquer vício, é certo que os embargos não se encontram inseridos no âmbito de cabimento do art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil¹.

O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido, como no caso. E há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pquestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa².

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

² Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Nesse sentido, confira-se o V. Aresto proferido sobre a matéria, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados³. (grifamos).

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --

³ EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi - Primeira Seção - Data do Julgamento: 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2016.